Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012035-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Renata Maria Zago Affonso

Requerido: Condominio Edificio Maison de Marseille e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais fundada na cobrança indevida, pelo condomínio e pela administradora, da taxa condominial de julho de 2014, que foi declarada inexigível em decisão judicial transitada em julgado.

A ação é improcedente.

A premissa de que a taxa condominial que veio a ser cobrada da autora era indevida deve ser admitida porque essa situação foi declarada judicialmente, consoante verificamos na sentença (fls. 114/115) e no acórdão (fls. 165/167) transitado em julgado (fls. 138).

Todavia, da simples cobrança indevida, sem a inscrição do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, não enseja, por si só, reparação por danos morais, eis que configura mero aborrecimento do cotidiano. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1526883/RS, Rel. Min ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4°T, j . 27/09/2016; AgRg no AREsp 673562/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3°T, j . 17/05/2016; AgRg no REsp 1486517/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI (Des. Conv. TRF 3°R), 2°T, j . 03/05/2016; REsp 1550509/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4°T, j . 03/03/2016; AgRg no AREsp 651304/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3°T, j . 15/12/2015; AgRg no REsp 1517436/RS, Rel. Min.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 13/10/2015.

Haveria a necessidade de a autora demonstrar algum outro comportamento, por parte de alguma das rés, por exemplo concoernente ao modo pelo qual se operou a cobrança, capaz de dar ensejo a danos morais indenizáveis.

Todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Noto, antes de mais nada, a ausência de prova do fato alegado pelo marido da autora em depoimento pessoal (fls. 259/260), no sentido de que os boletos recebidos pelos outros condôminos, especificamente no que diz respeito ao condomínio em discussão nos autos, continham a indicação de todos os moradores inadimplentes, ferindo a honra objetiva e a imagem deles.

Esse fato foi negado pela testemunha (fls. 261) e não consta dos autos qualquer boleto encaminhado a outros condôminos com a referida indicação.

É verdade que, como mencionado pela mesma testemunha, na prestação de contas são indicadas as unidades inadimplentes, porém essa informação é necessária no referido documento e, ademais, não é bastante para abalar a imagem do morador ao qual se atribui a inadmplência, mesmo porque é pouco usual a conferência individual da prestação de contas por cada condômino.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (Dano Moral, 4ª edição, Juarez de Oliveira, 2001, p. 95/6): "A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou conseqüências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. O dano moral indenizável, por isso mesmo, não pode derivar do simples sentimento individual de insatisfação ou indisposição diante de pequenas decepções e frustrações do quotidiano social".

O caso dos autos, em relação aos fatos acima expostos e a prova como interpretada, é de mero aborrecimento ou dissabor.

Conclusão diversa poderia ser extraída a respeito dos constrangimentos que o marido da autora relatou em depoimento pessoal, decorrentes de comportamentos vexatórios, desrespeitosos ou pouco educados de condôminos.

Todavia, as rés não respondem por tais danos.

Primeiramente, observa-se inexistir prova nos autos de que esses comportamentos dos condôminos tenha se baseado na questão relativa à taxa condominial cobrada ou a suposição, pelos condôminos, de que a autora seria inadimplente. Tais comportamentos podem perfeitamente decorrer de outros problemas ou situações.

Mas, mesmo que assim não fosse, fato é que a responsabilidade acaso existente, nesse hipótese, é do condômino que praticou o ato e não do condomínio ou da administradora.

Ensina Gustavo Tepedino (Nexo de Causalidade: Conceito, Teorias e Aplicação na Jurisprudência Brasileira, in Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa, Coord. Otavio Luiz Rodrigues Junior e outros. São Paulo. Atlas: 2001, pp. 106-119) que o nexo causal é vínculo entre dois fenômenos e que permite a afirmação de que um é o efeito do outro. É o nexo etiológico material que liga tais fenômenos. Etiologia, lembra-se, é a ciência que estuda as causas de determinado evento.

Há no Direito diversas teorias sobre a causalidade, sendo que o Código Civil, em seu art. 403, adota a teoria da causa direta ou imediata ou da interrupção do nexo causal. Trata-se de dispositivo voltado para o campo da responsabilidade contratual, mas que sem sendo aplicado, por analogia, na responsabilidade aquiliana.

Considera-se causa, nesse enunciado legal, somente o evento vinculado direta e imediatamente ao efeito, sem que entre um e outro exista qualquer causa sucessiva. A imputação do dano indireto ou por ricochete estaria, pois, afastada, no rigor da teoria.

A doutrina, porém, lapidou melhor o conceito para incluir alguns casos de danos dessa natureza e que, mesmo pela lei, admitem a responsabilidade (vg. art. 948, II, CC), dando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ensejo à subteoria da necessariedade da causa, segundo a qual o evento deve ser efeito necessário de certa causa, ainda que indireto ou por ricochete.

Ora, no caso concreto, não há dúvida de que os transtornos sofridos pela autora em razão do comportamento de condôminos, ainda que tenha origem remota na questão relativa à taxa condominial indevidamente cobrada, são danos indiretos ou por ricochete, pois entre a cobrança indevida e o dano interpõe-se a conduta do condômino que desrespeita a autora.

Para que o dano pudesse ser imputado aos réus, seria de rigor que se reputassem esses transtornos efeitos necessários da cobrança indevida, o que não se verifica.

Ao contrário, a conduta individual de cada condômino constitui uma concausa posterior que tem relevância decisiva, é preponderante e rompe o nexo de causalidade.

Por tais razões, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA